



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 00600-00009486/2023-78-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 098/2023/SML/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Medicamentos (FRASCOS E BISNAGAS I), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA inscrita no CNPJ 17.472.278/0001-64, em face do ato que a INABILITOU, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a disputa do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação, e, seguindo a regular tramitação do procedimento. Logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a Empresa primeira colocada, isto é, a Empresa GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para apresentação de proposta adequada ao lance ou valor negociado.

Pois bem, diante disso, após o envio da proposta atualizada, suspendeu-se a sessão para análise da documentação de habilitação e proposta. Ocorre que, ao realizar pesquisa no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, constatou-se im pedimento de licitar com a Administração, nos termos do art. 87, inc. III, da Lei n° 8666/93, onde, conseqüentemente a empresa citada foi inabilitada de acordo com o que disciplina o instrumento convocatório.

Prosseguindo o trâmite licitatório, foi convocada a empresa segunda colocada, a ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Aceita a proposta da empresa arrematante, foi aberto o prazo para manifestação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002¹ e item 14.2. do Edital, a Empresa GOLDENPLUS, manifestou intenção de recorrer, o que fez em campo próprio do Sistema, razão pelo qual deliberei pelo recebimento do recurso e consignei prazo para envio de Razões de Recurso e Contrarrazões de Recurso, o que foi atendido pela Recorrente a tempo e modo (**e-doc**).

II. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

III. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em suas peças recursais, que atende as exigências contidas no instrumento convocatório, vejamos:

(...)

¹ Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A recorrente por ocasião da participação do certame licitatório supra mencionado sagrou-se vencedora do item 1. Entretanto, restou desclassificada em razão da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Tangará da Serra/MT.

Ocorre que este renomado órgão aplicou de forma equivocada a legislação, indo de encontro ao entendimento sedimentado pelo TCU, o qual dispõe:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

(...)

Ora, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação é RESTRITA ao Município de Tangará da Serra, o que encontra-se explícito no registro junto ao SICAF, não podendo o órgão estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da recorrente, sob pena de incidir, inclusive, na Lei de Abuso de Autoridade.

Neste cenário, tendo este órgão desconsiderado a legislação, se faz necessário o ingresso do presente remédio jurídico, a fim de que sejam atendidos os princípios norteadores da Administração Pública, supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade, dentre outros, tão festejados no nosso ordenamento jurídico.

A inabilitação da recorrente é desprovida de fundamento jurídico, não sendo forçoso concluir que a decisão está cerceando a competição do certame, incorrendo, assim, na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei em comento, que por sua vez tem fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Neste cenário resta incontroverso que a recorrente restou preterida na disputa, uma vez que foi INDEVIDAMENTE desclassificada do certame. A manutenção da decisão pela inabilitação da recorrente fere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, inserido no art. 41 da Lei 8.666/1993.

Insigne julgador, reprise-se, uma vez mais: a empresa recorrente atende na totalidade os requisitos previstos no edital, conforme supra explicitado, de modo que decisão em sentido contrário, atenta ao princípio da supremacia do interesse público, o que indubitavelmente poderá ocasionar prejuízos ao erário, já que limita a concorrência.

De outro norte, segundo a doutrina administrativa, a Administração Pública, no exercício do seu mister deve observar o panorama constitucional, respeitando-se a legalidade estrita, a tipicidade, o devido processo legal, a proporcionalidade e a razoabilidade, o que deve ser observado.

Neste cenário, a procedência do presente recurso se impõe, ante os fatos e fundamentos retro alinhavados.

Por mais que se tente argumentar em sentido contrário, nada mais justo e equânime.

DOS REQUERIMENTOS -

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja o presente recurso acolhido para o fim de a empresa recorrente seja considerada habilitada para participação no certame licitatório modalidade pregão eletrônico nº 9820/2023, adjudicando a seu favor os itens em que sagrou-se vencedora;
- b) de qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;
- c) que o presente recurso seja julgado de acordo com as Legislações pertinente à matéria.

Por fim, a recorrente solicita que seja recebido o presente recurso, ainda, requer que a mesma seja considerada habilitada para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



participação no Pregão Eletrônico nº 098/2023, adjudicando a seu favor os itens em que sagrou-se vencedora, isto é, os itens 1 e 14.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões (27/07/2023), não foram apresentadas quaisquer manifestações pelas demais licitantes participantes, desta forma, passaremos à análise do recurso apresentado.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Ademais, devemos analisar em conjunto o disposto no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inconformada com a sua desclassificação no Pregão em epígrafe, a recorrente alega, em síntese, que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com base no inciso III, art. 87, da Lei 8.666/93, produz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



efeitos apenas no âmbito do Órgão Sancionador, no caso da licitante, exclusivamente no âmbito da Município de Tangará da Serra/MT.

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, não definiu com precisão, dentre outras determinações, a abrangência dos efeitos da pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Assim determina o art. 87 da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Grifo nosso.

A discussão quanto à abrangência dos efeitos da referida pena tem por base a seguinte distinção: o art. 87, inciso III, menciona que a sanção de suspensão proíbe o punido de licitar ou contratar com a Administração, e o art. 87, inc. IV, aduz que a sanção de declaração de inidoneidade proíbe o punido de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Muitos entendem que a presença ou ausência do adjetivo "Pública" sugere a invocação das definições contidas no art. 6º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

*XI - **Administração Pública** - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*

*XII - **Administração** - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Como o inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93, ao definir a Administração Pública, enumera os vários entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), o que o inciso XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, não o faz quando conceitua a Administração, ocorreu a alguns intérpretes imaginar que a sanção de declaração de inidoneidade produziria efeitos em relação a todos os entes federativos, enquanto a sanção de suspensão produziria efeitos somente em relação ao órgão sancionador.

A divergência a respeito da abrangência da sanção recai no entendimento de que a suspensão não se aplica a todos os procedimentos licitatórios, ou seja, de que essa suspensão é válida apenas para as licitações realizadas pelo órgão que aplicou a penalidade.

Em que pese tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Tribunal de Contas da União - TCU divergem quanto à interpretação dessas expressões, o que, de fato, acarreta certa insegurança jurídica tanto para a Administração Pública, quanto para os que têm interesse em contratar com o poder público.

A jurisprudência do TCU, mesmo apresentando nítidas oscilações sobre a extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.999/93, atualmente adota o entendimento que essa penalidade teria seus efeitos restritos ao próprio órgão que a aplicou.

No entanto, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, sempre sustentou entendimento contrário, afirmando que não há que se fazer distinção entre os conceitos de Administração e Administração Pública.

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



- Recurso especial não conhecido." (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 31/3/2017).

Nesse sentido, a Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio da Consultoria-Geral da União, exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR-CGUAGU, defendendo o entendimento de que ambas as sanções devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão sancionador.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, possui entendimento quanto à **extensão dos efeitos da sanção de suspensão delineada na Lei de Licitações**, fundamentado no Parecer n. 210/15-ASSERJUR/GP/TCE-RO, exarado nos autos do processo n.11.583/2014, vejamos:

(...)

A despeito disso, parece-me mais acertada a interpretação conferida pelo STJ - e, no mesmo passo, pelo TJ/RO, uma vez que não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais.

Se um particular é inidôneo para contratar com uma entidade administrativa, sê-lo-á também para contratar com qualquer outra.

Sob um prisma sistêmico, Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão.

A inidoneidade consiste na ausência dos requisitos de confiabilidade e capacitação, em sentido largo, para executar contrato administrativo; não se pode supor que um sujeito seja inidôneo apenas para contratar com uma determinada entidade administrativa - e, sublinhe-se, o licitante já fora também punido pela Justiça Eleitoral, pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e pela Universidade Federal de São Carlos.

De resto, faz-se mister apontar que, sob o manto do processo n. 296/2015, discute-se na seara desta Corte a amplitude da penalidade em pauta, mas ainda não houve decisão.

À vista disso tudo, reputo razoável conferir ao art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93 a interpretação que fora divisada pelo STJ, que fora criado pela Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, abarca todas as entidades da federação. (...)

As decisões mais recentes no âmbito do TCE-RO, tanto na 1ª quanto na 2ª Câmara, são no sentido de que a penalidade alcança todas as entidades componentes da Administração Pública, em razão do princípio da unidade administrativa, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. EFEITOS DA SANÇÃO NÃO LIMITADOS À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR. PREVISÃO EDITALÍCIA. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/2002 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública.

2. Salva-guarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência da representação. (Acórdão AC1-TC 00582/19 referente ao processo 00110/19, Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, 1ª Câmara, julgado em 4 de junho de 2019).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FITHA. GERENCIAMENTO DE COMBUSTÍVEL. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SANÇÃO À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PREVISÃO EDITALÍCIA. RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As punições previstas no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 e no art. 7.º da Lei n. 10.520/02 não produzem efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado sancionador, mas a toda a Administração Pública, que é una.

2. Salvaguarda da moralidade administrativa.

3. Improcedência do pedido. (Acórdão AC2-TC 00158/17 referente ao processo 03607/16, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto, julgado em 5 de abril de 2017). Grifo nosso.

Também nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional. Precedentes do STJ. Recurso não provido. **A jurisprudência do STJ é assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.** A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos demais. Entendimento contrário levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800603-90.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020). Grifo nosso.

Desta forma, diante ao que fora explanado, registra-se que o item 5.5. do Edital do Pregão n. 098/2023, posicionou-se expressamente, vedando a participação de empresas que estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, onde disciplina o seguinte: **"5.5.2. Estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso"** grifamos. Logo, a recorrente nem poderia participar do presente certame uma vez que, o período da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



suspensão registrada no SICAF é de 30/03/2023 a 29/03/2024, o qual tem como órgão sancionador o Município de Tangará da Serra/MT, pelo prazo de 01 (um) ano.

De outra banda, destaca-se que a empresa GOLDENPLUS tal pouco questionou qualquer item do EDITAL, sendo oportunizado por essa Administração momento propício para questionamentos e impugnações ao instrumento convocatório, o que não ocorreu. Logo, entende-se que, a partir do momento em que o licitante cadastra sua proposta, e se habita a participar do certame, fica entendido que a mesma encontra-se de acordo com as normas apresentadas junto ao Edital.

Em vista disso, registra-se que a impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microssistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, "[...] **tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação**". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

Por fim, e não menos importante, destacamos os valores apresentados para os itens 1 e 14, os quais se deram pela empresa GOLDENPLUS, a empresa ULTRA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (proposta aceita) e pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA (proposta aceita), vejamos:

Item 1 - ALBENDAZOL 40 MG/ML SOLUÇÃO ORAL 10 ML.

- **GOLDENPLUS - 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais);**
- **ULTRA MED - 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais).**

Item 14 - DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO DE 2 MG/5ML SOLUÇÃO ORAL 100ML.

- **GOLDENPLUS - 28.000,00 (vinte e oito mil);**
- **COMERCIAL CIRÚRGICA - 28.375,00 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais).**

Como pode ser observado, os valores no primeiro caso, encontram-se exatamente iguais, e para o segundo caso, temos a pequena diferença de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o qual encontra-se dentro do estimado.

Logo, a Pregoeira mantém a decisão que desclassificou a empresa GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nos itens 1 e 14 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2023/SML/PVH, por esta se encontrar punida com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não preenchendo as condições do Edital.

5. CONCLUSÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Diante dos fundamentos aqui expostos, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira opina que seja o recurso administrativo interposto pela empresa GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, **CONHECIDO**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de participação exigidas no Edital.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2023

VANIA RODRIGUES
DE
SOUZA:62931741272

Assinado digitalmente por VANIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA
G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=
Certificado PF A3, CN=VANIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.01 11:49:24-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 00600-00009486/2023-78-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 098/2023/SML/PVH

OBJETO: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual Aquisição de Medicamentos (FRASCOS E BISNAGAS I), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO HIERÁRQUICA

Examinando os autos e analisados os termos das Razões de Recurso, em convergência com as Decisões exaradas pela Pregoeira designada para a condução do certame, delibero pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira, que inabilitou a empresa **GOLDENPLUS - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** em participar do Pregão Eletrônico n° 098/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos à Pregoeira para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho-RO, 01 de agosto de 2023

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações